



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02982/01

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA INÊS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO APL-TC-483/2.002. NÃO CUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO APL-TC-00831/ 2016

RELATÓRIO:

Adoto como Relatório o parecer do Ministério Público Especial, de lavra da Procurador , Marcílio Toscano Franca Filho, a seguir transcrito:

Trata-se da análise de Cumprimento de Decisão contida no Acórdão APL-TC- 483/2002.

Através do Acórdão APL-TC- 483/2002 esta Corte de Contas resolveu:

1. Julgar regular, com ressalvas, a Prestação de Contas do Sr. Manoel Rodrigues Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Santa Inês, relativa ao exercício de 2000;
2. imputar débito pelo recebimento da remuneração em excesso por parte dos vereadores: Antônio Vieira Sobrinho, José Vieira Rodrigues, José Roberto de Sousa, Manoel Rodrigues Pereira, Raniere Nogueira de Sousa, Severino Amâncio Rodrigues, Vanduir Celvo Ramalho e Valmir Barbosa Xavier, no valor individual de R\$ 2.385,59, e do vereador José Cirilo Vieira, no valor de R\$ 2.187,33, assinando-lhes o prazo de sessenta dias para recolhimento aos cofres municipais, servindo o presente Acórdão de título executivo, nos termos dos arts. 71 da C.F. e 71, §§3º e 4º da C.E.;
3. recomendar ao atual Presidente da citada Câmara no sentido de executar as providências cabíveis quanto à adequação das despesas com pessoal aos limites legalmente estabelecidos, à correção dos contábeis, mormente das inscrições em Restos a pagar e à realização de despesas conforme disponibilidade financeira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02982/01

A corregedoria, através do relatório de fls. 428/429, conclui que o Acórdão APL-TC- 483/2002 não foi cumprido.

Logo após, visando à instrução complementar dos autos, solicitou-se apresentação da seguinte documentação: Extratos Bancários que comprovem o cumprimento do acordo de parcelamento de débito, em 50 parcelas, firmado entre o Município de Santa Inês e os vereadores Antônio Vieira Sobrinho, José Vieira Rodrigues, José Roberto de Sousa, Manoel Rodrigues Pereira, Raniere Nogueira de Sousa, Severino Amâncio Rodrigues, Vanduir Celvo Ramalho, Valmir Barbosa Xavier e José Cirilo Vieira, para ressarcimento de valor imputado por este Tribunal mediante Acórdão APL-TC-483/2002, em face do recebimento de remuneração em excesso.

Apresentação da documentação de fls. 433/579.

Em sede de complementação de instrução, a Auditoria emitiu relatório de fls. 580/582, apresentando, em apertada síntese, a seguinte conclusão:

Portanto, diante dos fatos relatados acima, resulta que a decisão proveniente do Acórdão APL TC 483/2012 não foi, de fato cumprida, corroborando a conclusão esposada no Relatório nº 88/2014. Com efeito, levando-se em consideração a documentação probante enviada a este Tribunal, nem mesmo o Sr. Raniere Nogueira de Sousa, que consoante certidão apresentada "havia adimplido" com suas obrigações, ressarcindo a quantia devida, cumpriu com o acordo, porquanto deveria ter recolhido aos cofres públicos a quantia de R\$ 2.385,59, sendo que somente foram identificados pagamentos na ordem de R\$ 2.261,36, conforme se observa no quadro anteriormente apresentado. No tocante aos demais Vereadores, a certidão supracitada declara peremptoriamente o descumprimento do acordo judicial e, pari passu, a decisão desta Corte de Contas materializada no Acórdão supra.

A seguir, os autos retornaram ao Ministério Público para exame e oferta de parecer.

É O RELATÓRIO. PASSO A OPINAR(MPE).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02982/01

Compulsando-se os autos, contata-se que os Srs. Antônio Vieira Sobrinho, José Vieira Rodrigues, José Roberto de Sousa, Manoel Rodrigues Pereira, Raniere Nogueira de Sousa, Severino Amâncio Rodrigues, Vanduir Celvo Ramalho, Valmir Barbosa Xavier e José Cirilo Vieira, embora devidamente notificados (fls. 330/340), não tomaram todas as providências determinadas pelo Acórdão APLTC- 483/2002, verifica-se, destarte, que a decisão, ora verificado, não foi cumprida.

Faz-se imperioso ressaltar que as decisões desta Augusta Corte de Contas têm força executiva e vinculante, consoante se depreende inclusive de decisão emanada do Colendo Tribunal de Justiça da Paraíba:

“Tribunal de Contas – Decisões – Força executiva vinculante. Compete ao Tribunal de Contas, por força do imperativo constitucional, dizer sobre a legalidade dos atos de admissão de pessoal da administração pública, a qualquer título, aí incluindo-se a regularidade dos certames públicos, não sendo permitido a nenhum outro órgão insurgir-se contra tal decisão e efeitos dela oriundos, ressalvando-se a apreciação, pelo Poder Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, por força do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, encartada no art. 5º, XXXV, CF/88. (...)” (2ª C. Cível/TJ-PB, Ap. cível e R. de ofício n.º 98.004646-9, DJ/PB 04/04/99).

Assim, o não cumprimento de qualquer espécie de decisão emanada da Corte de Contas acarreta à autoridade responsável as sanções penais, civis e administrativas cabíveis.

Transcrevemos ainda, de vultosa pertinência, o art. 140, do Regimento Interno desta Corte, in verbis:

“O Acórdão (APL, AC1 ou AC2) destina-se a expressar as decisões definitivas sobre o mérito em processos sujeitos ao julgamento do Tribunal, adotadas pelo Pleno ou por qualquer das Câmaras, inclusive as que imputem débitos, imponham multas e outras sanções, determinem cobrança executiva de débitos imputados, fixem prazos para adoção de providências e adotem outras medidas de interesse público.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02982/01

Ressalta-se, por fim, que o art. 56 da LOTCE/PB prevê as hipóteses de aplicação de multa nos seguintes moldes:

“Art. 56 - Omissis:

(...)

IV- não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou a decisão do Tribunal”.

ISTO POSTO, em harmonia com o Órgão Corregedor, pugna o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela:

- ✓ Declaração de não cumprimento do Acórdão APL-TC-483/2002 pelos Srs. Antônio Vieira Sobrinho, José Vieira Rodrigues, José Roberto de Sousa, Manoel Rodrigues Pereira, Raniere Nogueira de Sousa, Severino Amâncio Rodrigues, Vanduir Celvo Ramalho, Valmir Barbosa Xavier e José Cirilo Vieira ;
- ✓ Aplicação de multa às autoridades omissas, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB;
- ✓ Assinação de novo prazo aos responsáveis para o cumprimento da decisão contida no Acórdão APL-TC-483/2002;

É como opino(MPE).

O gestor e seus advogados foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**

VOTO DO RELATOR

Conforme se depreende do **parecer do MPE**, acima transcrito, do Relatório da Corregedoria e das demais peças integrantes deste processo, voto no sentido de que seja:

- ✓ Declarado o não cumprimento do Acórdão APL-TC-483/2002 pelos Srs. Antônio Vieira Sobrinho, José Vieira Rodrigues, José Roberto de Sousa, Manoel Rodrigues



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02982/01

Pereira, Raniere Nogueira de Sousa, Severino Amâncio Rodrigues, Vanduir Celvo Ramalho, Valmir Barbosa Xavier e José Cirilo Vieira ;

- ✓ Aplicado multa individual, no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais), correspondente a 43,26 UFR/PB aos Senhores Antônio Vieira Sobrinho, José Vieira Rodrigues, José Roberto de Sousa, Manoel Rodrigues Pereira, Raniere Nogueira de Sousa, Severino Amâncio Rodrigues, Vanduir Celvo Ramalho, Valmir Barbosa Xavier e José Cirilo Vieira, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB, assinando-lhes o prazo de sessenta(60) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.

- ✓ Determinado o arquivamento dos presentes autos.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 2982/01**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Corregedoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os Membros **do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:

1. Declarar o não cumprimento do Acórdão APL-TC- 483/2002 pelos Srs. Antônio Vieira Sobrinho, José Vieira Rodrigues, José Roberto de Sousa, Manoel Rodrigues Pereira, Raniere Nogueira de Sousa, Severino Amâncio Rodrigues, Vanduir Celvo Ramalho, Valmir Barbosa Xavier e José Cirilo Vieira ;

2. Aplicar multa individual, no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais), correspondente a 43,26 UFR/PB, aos Senhores Antônio Vieira Sobrinho, José Vieira Rodrigues, José Roberto de Sousa, Manoel Rodrigues Pereira, Raniere Nogueira de Sousa, Severino Amâncio Rodrigues, Vanduir Celvo Ramalho, Valmir Barbosa Xavier e José Cirilo Vieira, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no artigo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC Nº 02982/01

56, inciso IV, da LOTCE/PB, assinando-lhes o prazo de sessenta(60) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.

3. Determinado o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 23 de novembro de 2016

MFA

Assinado 23 de Fevereiro de 2017 às 16:22



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 23 de Fevereiro de 2017 às 10:34



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 23 de Fevereiro de 2017 às 15:20



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL